



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 641/2019

PROCESSO Nº 60800.025640/2010-19
INTERESSADO: ESPECIAL RÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 02 de maio de 2019.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

NI: 424/GGSA/06 **Data da Lavratura:** 15/12/2006

Crédito de Multa (nº SIGEC): 617.426/08-4

Infração: *Recusar exibição de documentos aos agentes da fiscalização - não apresentar as Notas Fiscais emitidas nos dez primeiros meses de 2005.*

Enquadramento: Art. 299, inciso VI da Lei 7.565/86 (CBAer).

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador 60800.025640/2010-19. A Notificação de Infração nº 424/GGSA/06 deu início ao presente feito ao descrever que o interessado, ESPECIAL TÁXI AÉREO LTDA, não apresentou *as notas fiscais emitidas nos 10 primeiros meses de 2005, contrariando o que estabelece o Art. 299, inciso VI do CBA, conforme verificado na inspeção realizada pela GER-7, nos dias 21 e 22 de agosto de 2006.*

HISTÓRICO

Relatório de Inspeção Técnica Econômica e Contábil - A fiscalização descreve no Relatório de 28/08/2006, no campo destinado ao apontamento das irregularidades constatadas, no item 10, que a interessada *"não apresentou as notas fiscais dos dez primeiros meses de 2005."*

Defesa Prévia - Não se identificou nos autos comprovante de ciência pela interessada quanto à Notificação. Entretanto, a mesma apresentou defesa prévia (fls. 36/37 do volume SEI 1511967), suprindo tal exigência pelo comparecimento nos termos do disposto na Lei 9.784/99, oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu revogação das autuações. Apresenta em anexo o rol das notas fiscais emitidas em 2005.

Decisão de Primeira Instância - DC1 - Não foi possível identificar nos autos a Decisão em Primeira Instância.

Do Recurso - Consta dos autos Recurso protocolado em 26/11/2009 no qual a interessada alega não ter apresentado Recurso propriamente dito, e sim requerimento de dilação de prazo para apresentação do mesmo pois não havia tomado ciência do inteiro teor do processo e, por acreditar que tratava-se de equívoco a autuação já que havia negociado parcelamento de multa aplicada pelo mesmo fato, ocorrido em 2005, por ocasião de inspeção em 2006, e que não obteve resposta acerca do pleito.

Alega ainda ter encaminhado à ANAC a relação das Notas Fiscais apresentadas aos fiscais durante a inspeção e aponta contradição da fiscalização por imputar os fatos de apresentar notas fiscais que não estavam em conformidade com a legislação e por não apresentar notas fiscais. Junta cópias de notas fiscais emitidas no ano de 2005.

Decisão em Segunda Instância - DC2 - Na DC2 proferida em 11/02/2010, acostada às folhas 42/44 do volume SEI 1511967, há menção à Decisão exarada pela antiga Junta de Julgamento (primeira instância) que entendeu à época pela aplicação de multa fixada no valor de R\$ 10.000,00. A mesma Decisão em segunda instância cita a ausência de Recurso, relatando a existência apenas de requerimento da empresa

postulando pela prorrogação do prazo para interposição do recurso. A então Junta Recursal decide por conhecer do Recurso e por converter o julgamento em diligência à origem.

Da Diligência à Área Técnica - Em uma primeira análise dos autos e do recurso em sede de segunda instância, a relatora à época entendeu ser necessário a verificação da documentação acostada pela interessada, visto a existência de notas fiscais emitidas em março, abril, maio e junho de 2005.

Da Resposta da Área Técnica - Em Despacho (fls. 49/52 - SEI 1511967), a GTAP/SRE informa que "não há como precisar se houve expressa recusa na apresentação das Notas Fiscais, uma vez que a inspeção foi realizada pela GER-7 e tal informação não consta do Relatório de Inspeção". Também alega "não haver como precisar" se as cópias apresentadas pela empresa são autênticas e se os dados conferem com as notas fiscais originais.

Decisão de Segunda Instância - Em nova Decisão da antiga Junta Recursal de 18/03/2010 (fls. 53/55 - SEI 1511967), o processo é mais uma vez convertido em diligência para que os questionamentos formulados anteriormente fossem respondidos de forma a trazer os necessários esclarecimentos quanto à questão.

Da Resposta da Área Técnica - Em Despacho de 06/10/2010 (fls. 68/69 - SEI 1511967), a GTAP/SRE informa que "**não há qualquer indício de que tenha havido recusa da empresa em apresentar as Notas Fiscais em questão**".

Os autos foram encaminhados então à GEAC/SRE a fim de que se manifestasse acerca da regularidade das notas fiscais emitidas no ano de 2005 acostadas aos autos. Em 27/03/2012 foi exarado o Parecer nº 12/2012/GEAC/SRE (fls. 50/52 - SEI 1511971) que conclui pela necessidade de se intimar a empresa atuada a apresentar originais das notas fiscais com emissão no ano de 2005 acostadas ao processo.

Notificada em 22/05/2012 do Ofício 14/2012/GEAC/SRE a atuada protocola resposta em 13/06/2012 e encaminha cópias autenticadas das notas fiscais conforme requerido pela área técnica.

Em 10/12/2014 foi exarado o Parecer nº 145/2014/GEAC/SRE (fls. 77/78 - SEI 1511971) que atesta que a exigência foi atendida satisfatoriamente pela interessada ao encaminhar cópia autenticada dos documentos requeridos e estando estes em consonância com o que fora anteriormente apresentado nos autos do presente processo.

Outros Documentos Acostados ao Processo - Consta dos autos Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 08/02/2018 e Despacho da Secretaria de 27/08/2018 encaminhando o processo à relatoria para análise.

É o breve relato.

PRELIMINARES

Da regularidade processual - Não é possível acusar regularidade processual no presente feito, eis que não constam do presente processo todos os elementos aptos a caracterizar seu trâmite regular. Não é possível identificar nos autos nem mesmo a Decisão proferida em primeira instância, além do que as peças acostadas aos autos não se encontram em ordem cronológica. Também não há qualquer menção a eventual extravio do processo ou que o mesmo tenha sido objeto de reconstituição.

Além disso, conforme Histórico de Lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) anexado (SEI 2981820), verifica-se que o crédito nº 617426084, referente a Notificação de Infração nº 424/GGSA/06 encontra-se com o status de "CA - Cancelado" desde 23/12/2010.

De acordo com a Lei 9.784/1999 - Lei de Processo Administrativo (LPA) - , art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

De se compreender que a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso.

No caso em tela, conforme demonstra o relato e instrução dos autos, tem-se que não ficou comprovada a materialidade do fato imputado e o crédito anteriormente gerreado foi cancelado o que pode se enquadrar no escopo do artigo 52 da LPA quando aventa a extinção do processo por prejudicialidade do feito por fato superveniente.

Isso leva o processo a ter atingido seu fim satisfazendo-se o interesse público envolvido no caso. A esse respeito, pertinente registrar que o conceito de interesse público é uma definição fluida, cuja doutrina especializada administrativa converge em entender como dinâmico e contextual:

A construção de um conceito de interesse público não é, certamente, uma empreitada singela. Há quem defenda, inclusive, que o interesse público acabe por ser infenso ao aprisionamento em uma noção propriamente conceitual (que ostente um conteúdo determinado). Seria, portanto, uma noção muito mais funcional e dinâmica do que conceitual, podendo apresentar inúmeras variações segundo critérios quantitativos e qualitativos, se apurado em diferentes épocas (tempo) e países (espaço) (VEDEL, 1980, p. 257-60). Inclusive, essa dificuldade em estabelecer um conceito de interesse público levou o administrativista argentino Guillermo Andrés MUÑOZ a defender (de forma lapidar e até poética!) que o interesse público é como o amor: é mais fácil sentir do que definir! (MUÑOZ, 2010, p. 21-31).

Ante essa característica quase que circunstancial, há quem qualifique a ideia de interesse público como um lugar comum e que por isso mesmo dispensaria uma definição mais precisa, até para facilitar sua adequada e eficiente aplicação (FERRAZ JUNIOR, 1995, p. 10). RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, atribuiu ao interesse público, dentre outras particularidades, ao **fato de estar visceralmente ligado à realidade, não existindo a sua margem ou dela afastado**. É deste pressuposto que devemos partir para identificar o interesse público que permeia um procedimento administrativo sancionador instaurado com fins de apurar infração à legislação da aviação civil.

Pelo exposto, entendo que quaisquer atos pendentes de análise encontram-se prejudicado por fatos supervenientes, quais sejam, a ausência de materialidade do fato imputado, declarada pela área técnica competente, e o cancelamento do crédito de multa então discutido. Entendo que tais circunstâncias fulminam o interesse processual de agir, podendo a situação ser enquadrada na Lei 9.784/1999, art. 52, que trata da extinção do processo administrativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, **PREJUDICADOS OS ATOS PENDENTES NO CERTAME ANTE A PERDA DO OBJETO DISCUTIDO NOS AUTOS**.

À Secretaria.

Arquive-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma de julgamento do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/05/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2980065** e o código CRC **0659A7D2**.